



*Habeas Corpus* nº 0056519-87.2023.8.19.0000  
Ação Originária nº 0027301-92.2017.8.19.0042

FLS.1

**IMPETRANTE:** DEFENSOR PÚBLICO  
**PACIENTE:** RAFAEL RAMOS DE SOUZA  
**AUTORIDADE COATORA:** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS  
**RELATOR:** DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

E M E N T A

**HABEAS CORPUS. APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. LIMINAR DEFERIDA.**

Edição da Resolução CNJ n.º 474-2022, alteradora do art. 23 da Resolução CNJ n.º 417-2021, que prevê que na condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, transitada em julgado, o condenado será intimado para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão. Determinação da expedição de mandado de prisão anterior à vigência da Resolução CNJ n.º 474-2022. Cumprimento do mandado de prisão posterior. Ilegalidade manifesta. Paciente que respondeu solto ao processo até o trânsito em julgado. É ilegal o recolhimento do condenado em regime mais severo antes de expedida a CES e guia de execução definitiva. Precedentes do STJ.

LIMINAR DEFERIDA e CONSOLIDADA. Paciente solto. Recolhimento do mandado de prisão. DE OFÍCIO, determinar a expedição da CES e guia de execução definitiva em favor do Paciente, envio à VEP, e condicionar a expedição e cumprimento do mandado de prisão à prévia intimação, nos moldes da Resolução CNJ 474/2022. Ofício à Vara de origem e à VEP.

**ORDEM CONCEDIDA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0056519-87.2023.8.19.0000**, em que figuram como Paciente RAFAEL RAMOS DE SOUZA e, como autoridade coatora, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS, **A C O R D A M** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONCEDER A ORDEM** para consolidar a liminar e, **DE OFÍCIO**, determinar a expedição e envio à VEP da CES e da guia de execução definitiva em favor do Paciente, além de condicionar a expedição e cumprimento do mandado de prisão à prévia intimação, nos moldes da Resolução CNJ 474/2022, com ofício à Vara de origem e à VEP, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data constante na assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**  
Relator



*Habeas Corpus* nº 0056519-87.2023.8.19.0000  
Ação Originária nº 0027301-92.2017.8.19.0042

FLS.2

**IMPETRANTE:** DEFENSOR PÚBLICO  
**PACIENTE:** RAFAEL RAMOS DE SOUZA  
**AUTORIDADE COATORA:** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS  
**RELATOR:** DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL RAMOS DE SOUZA, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis e do Juízo de Direito da Audiência de Custódia.

O Paciente foi condenado por sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis (**processo nº 0027301-92.2017.8.19.0042**), pela prática do crime descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e 36 dias-multa, em regime semiaberto, assegurado o direito de recorrer em liberdade.

Narra que o Paciente apelou, teve parcialmente provido seu recurso e reduzida a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto. Sobrevindo o trânsito em julgado do v. acórdão, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis **determinou a expedição do mandado de prisão**, em 23 de junho de 2021, o qual foi cumprido no dia 08 de julho de 2023.

Aduz que foi realizada audiência de custódia e **mantida a restrição da liberdade ambulatoria do Paciente, o que motiva a impetração**, desconsiderando o Magistrado que conduziu a audiência que não ocorreu a prévia intimação para dar início ao cumprimento de pena, nos moldes do determinado pela Resolução nº. 474 do CNJ.

Dessa forma, requer, liminarmente e, no mérito, a colocação do Paciente em liberdade.

Liminar DEFERIDA (pasta 09):

“(…) A liminar em *habeas corpus* não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, pois comprovado o constrangimento ilegal quanto à ausência de prévia intimação do mandado de prisão.

Isso porque o art. 23 da Resolução nº 411 do Conselho Nacional de Justiça foi alterado pela Resolução 474, passando a dispor:



Habeas Corpus nº 0056519-87.2023.8.19.0000  
Ação Originária nº 0027301-92.2017.8.19.0042

FLS.3

“Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em **regime semiaberto ou aberto**, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.”

(...) No presente caso, o Paciente foi condenado a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime semiaberto, tendo a sentença lhe assegurado o apelo em liberdade, sendo, portanto, a hipótese abordada na Resolução mencionada na impetração.

(...) Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar que o ora Paciente aguarde em liberdade o julgamento do mérito da presente ação mandamental. **Expeça-se alvará de soltura.** (...)”

Informações prestadas pela autoridade coatora (pasta 19).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pela **CONCESSÃO DA ORDEM, de ofício**, para determinar a expedição da CES em favor do Paciente e **DENEGAÇÃO DA ORDEM** em relação aos demais pedidos, cassando-se a liminar deferida (pasta 29).

É, no essencial, o relatório.

**Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.**

### V O T O

Procede a pretensão deduzida em prol do Paciente, como se verá.

O Paciente foi condenado e, por acórdão desta C. Câmara Criminal, teve sua **pena reduzida para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto**, em razão da prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal (apelação nº 0027301-92.2017.8.19.0042, passada em julgado em 31/03/2021).

Baixados os autos à Vara de origem, o ora apontado como Juízo coator determinou a **expedição do mandado de prisão** em desfavor do Paciente, **na data de 23/06/2021**, cumprido no dia 08 de julho de 2023.

Com efeito a Resolução CNJ nº 474, de 09 de setembro de 2022, ao alterar a redação do artigo 23 da Resolução CNJ nº 417/2021, que trata do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), passou a dispor que, após o trânsito em julgado da condenação ao cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, a pessoa condenada em definitivo deve ser intimada para cumprir a pena, previamente a expedição de mandado de prisão, *in verbis*:



Habeas Corpus nº 0056519-87.2023.8.19.0000  
Ação Originária nº 0027301-92.2017.8.19.0042

FLS.4

“Art. 1º O art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO

**Art. 23.** Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

Assim, quando foi determinada a expedição de mandado de prisão (em 23/06/2021) sequer existia a referida Resolução do CNJ (vigência a partir de 09/09/2022).

No entanto, a decisão atacada se refere a manutenção da prisão pelo Juízo da audiência de custódia, proferida em 08 de julho de 2023, sendo essa posterior e contrária ao ato normativo em evidência, ao limitar-se a determinar o encaminhamento do custodiado a estabelecimento compatível com o regime fixado, *in verbis*:

Processo: 0081574-37.2023.8.19.0001 - Distribuído em 08/07/2023  
Audiência de Custódia : 09/07/2023.

ASSENTADA

Em 9 de julho de 2023, às 15:23 horas, na sala de audiências da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital, presente o Juiz de Direito Diego Fernandes Silva Santos, foi aberta a audiência de custódia referente ao(à) custodiado(a) **RAFAEL RAMOS DE SOUZA**. Também presentes o membro do Ministério Público, e o(a) Dr.(a), Defensor Público. Registre-se que, antes da apresentação do preso, foi assegurado seu atendimento prévio e reservado por defensor. Ainda, consigne-se que, após a qualificação do(s) custodiado(a)(s), o presente fora gravado por meio audiovisual e registrado em mídia. Aberta a audiência, inicialmente, foi determinada a manutenção das algemas no custodiado(a) por questão de segurança, tendo em vista as dimensões da sala de audiências e o reduzido efetivo de agentes responsáveis pela segurança dos participantes do ato. Consigno que, ao ser indagado(a) sobre as circunstâncias da prisão, o(a) custodiado(a)(s) relatou que não fora agredido(a) no momento da sua detenção. Em seguida, foi dada a palavra às partes. **A defesa requereu a relaxamento da prisão do custodiado, em decorrência da resolução 474 do CNJ.** Por sua vez, o Ministério Público se manifestou contrariamente. **Pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:** Cuida-se de comunicado de prisão expedido pelo Juízo da



Habeas Corpus nº 0056519-87.2023.8.19.0000  
Ação Originária nº 0027301-92.2017.8.19.0042

FLS.5

1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis em desfavor do custodiado(a), decorrente de condenação definitiva, na qual a pena privativa de liberdade iniciar-se-á em regime semiaberto. Com efeito, a realização da presente audiência tem por objetivo questionar o custodiado a respeito das circunstâncias da sua prisão, a fim de verificar a legalidade do ato prisional e a presença de indícios de agressão, já que, nos termos da Resolução nº 213/15 do CNJ, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão. Como registrado anteriormente, ao ser indagado(a), o(a) custodiado(a) relatou que não sofreu qualquer tipo de violência quando foi detido por agentes públicos. Outrossim, o mandado de prisão está dentro do prazo de validade, não havendo notícias de que a atual prisão seja ilegal. Assim, **considerando que este juízo não possui competência revisional, até mesmo porque é órgão de primeiro grau de jurisdição, eventual irrisignação à decisão deverá ser obtida pela via própria, sob pena de violação ao juiz natural e de supressão de instância. Encaminhe-se o custodiado(a) para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado.** Comunique-se ao Juízo Natural. FICA ESTA ASSENTADA VALENDO COMO OFÍCIO. A assentada não será impressa por questões de segurança sanitária, estando os presentes cientes da decisão e que o seu inteiro teor será, em seguida, registrado no sistema de informática. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência."

Nesse aspecto, cabe pontuar que o artigo 5º da Resolução TJ/OE/RJ nº 17/2021 estabelece expressamente que a audiência de custódia é "*exclusivamente destinada à apreciação da legalidade na hipótese de prisão cautelar, definitiva ou por dívida alimentar*", bem como "*à aferição de eventual ocorrência de tratamento desumano e degradante do preso*".

Além disso, a Resolução nº TJ/OE/RJ nº 17/2021 proíbe ao Juízo da Central de Audiência de Custódia - CEAC examinar o mérito da execução penal ou o mérito da decisão de outro juízo.

A respeito da ilegalidade da prisão em audiência de custódia, não tem a CEAC competência recursal ou revisora, tampouco podem rever decisões de outros juízos ou analisar pedidos em substituição aos juízos naturais, sob pena de gerar decisões conflitantes e insegurança jurídica. Ademais, raciocínio diverso importa em subversão às regras de competência além de desvirtuar-se o Juízo da CEAC de sua função natural.

Ocorre que, no caso, a decisão outrora lícita (dia 23 de junho de 2021), tornou-se ilegítima e arbitrária ante o descumprimento de ato normativo editado a *posteriori* e vigente à época da execução da ordem emanada, qual seja, no momento



**Habeas Corpus nº 0056519-87.2023.8.19.0000**  
**Ação Originária nº 0027301-92.2017.8.19.0042**

FLS.6

da captura do Paciente (dia 08 de julho de 2023). Portanto, apto a causar constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via constitucional eleita.

Ora, se há lacuna no sistema de cumprimento de mandados de prisão, dissociado da evolução trazida pela Resolução CNJ nº 474/2022, por não prever medidas visando evitar tais incidentes ou sanatórias para correção imediata, caso ocorram, denota situação que não pode ser imputada ao apenado ou ficar à mercê de solução jurídica morosa, portanto, ineficiente, razão por que se tem por justificada a busca de refúgio no imediatismo na ação de *habeas corpus* para solução do impasse.

Nesse caminhar, impõe-se a consolidação do deferimento da tutela antecipada de urgência e verossimilhança, diante do comprovado constrangimento ilegal imposto ao Paciente quanto à ausência para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão.

Oportuno destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo como devida a mitigação do art. 105 da LEP, passou a entender que o cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto deve ser precedido de intimação do apenado, não havendo a necessidade de recolhimento do condenado em regime mais severo enquanto a guia de execução definitiva é elaborada. Precedente do E. STJ:

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL. ART. 105 DA LEP. MITIGAÇÃO. ADVENTO DA RES. N. 474/CNJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O entendimento por muito tempo sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal, indicava que a expedição de guia de execução definitiva dependia do prévio recolhimento do apenado ao cárcere. Admitindo-se, contudo, exceções em casos pontuais. 2. Com a alteração do art. 23 da Resolução n. 417/CNJ, promovida pela Resolução n. 474 do mesmo órgão, passou-se a mitigar a imposição do art. 105 da LEP para os casos nos quais o regime inicial for o intermediário ou o aberto. 3. Tratando-se de Paciente condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e diante da nova resolução do Conselho Nacional de Justiça, deve ser expedida intimação para início de cumprimento da pena, não havendo necessidade de recolhimento do apenado em regime mais severo enquanto a guia de execução definitiva é elaborada. 4. ORDEM CONCEDIDA para determinar, com fulcro na Resolução n. 474 do Conselho Nacional de Justiça, o recolhimento do mandado de prisão expedido, determinando ainda ao Juízo das Execuções que proceda à intimação do apenado para dar início ao cumprimento de sua pena.



Habeas Corpus nº 0056519-87.2023.8.19.0000  
Ação Originária nº 0027301-92.2017.8.19.0042

FLS.7

(HC n.º 757.739/SP, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022)

Lado outro, conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, determinada a expedição do mandado de prisão pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, e ocorrido seu efetivo cumprimento, não ocorreu a emissão da CES e a respectiva guia de execução e envio à VEP.

**SEEU** Sistema Eletrônico de Execução Unificado

Início Processos ▾ Outros ▾

**Execução 0379335-75.2009.8.19.0001** - **ARQUIVADO** - (tramitou em 4242 dias)

Status: **ARQUIVADO**

Número Antigo: 100.0000.063.762-7

Sentenciado: ✎ RAFAEL RAMOS DE SOUZA (RJI: 18175960500; CPF: Não Cadastrado; RG: 0242987188 IFP/RJ);

Nome da Mãe: ANA CRISTINA RAMOS DE SOUZA

Status BNMP: **Preso Condenado em Execução Definitiva**

Classe Processual: 386 - Execução da Pena

Assunto Principal: 7791 - Pena Privativa de Liberdade

Assuntos Secundários: • 7792 - Pena de Multa

• 7791 - Pena Privativa de Liberdade

Nível de Sigilo: ✎ Público ⓘ

☑ **Sumário da Pena:** Clique no campo para detalhamento

---

Informações Gerais	Informações Adicionais	Medidas Diversas da Prisão (0)	Partes	Movimentações	Processos
Incidentes Não-Concedidos (0)		Incidentes Pendentes (0)			

✎ [Abrir Tudo] ✎ [Fechar Tudo] **Realçar:**  Principal  Medida de Segurança  Susp. Condicional do Processo  SURSIS  Sub:

- 📁 Processo de Execução Penal
- 📁 Processo Criminal 0007628-14.2009.8.19.0004 (Extinto)
- 📁 Processo Criminal 0158080-31.2012.8.19.0004 (Extinto)

Nesse contexto, considerando que o Paciente respondeu ao processo de origem em liberdade e sendo condenado à pena definitiva cujo regime inicial é o semiaberto, caberia emissão de guia de execução e prévia intimação para o cumprimento da pena, sendo indevida a expedição de mandado de prisão para que, somente após a captura do apenado, adote-se a providência de expedição da CES.

A propósito, precedente deste Tribunal de Justiça:



Habeas Corpus nº 0056519-87.2023.8.19.0000  
Ação Originária nº 0027301-92.2017.8.19.0042

FLS.8

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE E, AO FINAL, FOI CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO. TRANSITADA EM JULGADO A CONDENAÇÃO, TEVE EXPEDIDO MANDADO DE PRISÃO EM SEU DESFAVOR. INCONFORMISMO DO IMPETRANTE QUE VENTILA MATÉRIAS ATINENTES AO MÉRITO DA CONDENAÇÃO QUE ALMEJA REVISTA, INVOCA SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, BEM COMO QUESTÃO DE SAÚDE POR ELE APRESENTADA. – Édito condenatório que já passou pelo crivo deste Colegiado que, por ocasião da apreciação da apelação interposta pela defesa, o manteve, à unanimidade. Decisão que já transitou em julgado, razão pela qual sua desconstituição desafiaria o ajuizamento de ação própria. Supostas condições pessoais ostentadas pelo Paciente que se mostram desinfluentes, considerando que não se está a tratar de ergástulo cautelar, mas sim decorrente de sentença condenatória irrecorrível. Condição de saúde do Paciente que não foi ventilada junto à autoridade ora apontada como coatora, tendo o impetrante optado por inaugurar tal questão perante este Tribunal. Sob tal enfoque, quer pela impropriedade da via eleita, quer pela impertinência dos argumentos lançados pelo impetrante na peça póstica, quer pela supressão de instância, a presente ação mandamental não comporta conhecimento. Ultrapassada tal questão, contudo, não há como descurar do fato de que se trata de apenado que respondeu ao processo em liberdade e que foi condenado pena privativa de liberdade de 08 meses e 22 dias de prisão a ser cumprida em regime semiaberto. Conselho Nacional de Justiça que, em 09/09/2022, editou a Resolução CNJ 474 a fim de dar concretude à Súmula Vinculante 56 do STF, estabelecendo que a condenação transitada em julgado, em regime aberto ou semiaberto, de acusado que respondeu ao processo em liberdade, deverá desencadear a imediata autuação do processo de execução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificado. Evita-se, com isso, que o apenado fique indevidamente acautelado em um estabelecimento prisional próprio para o regime fechado enquanto se apura a existência de vagas em unidade prisional adequada à reprimenda que lhe foi aplicada. Hipótese dos autos que desafia a concessão de ordem de habeas corpus de ofício a fim de determinar que a autoridade aqui apontada como coatora recolha os mandados prisionais expedidos em desfavor do ora Paciente e expeça a guia de recolhimento correspondente à condenação em referência e que, após tais providências serem ultimadas, expeça ofício à VEP a fim de que esta autue o processo de execução no SEEU, estabelecendo-se, com isso, sua competência para a apreciação das



Habeas Corpus nº 0056519-87.2023.8.19.0000  
Ação Originária nº 0027301-92.2017.8.19.0042

FLS.9

questões executórias vertidas pela defesa do apenado. MANDAMUS QUE NÃO SE CONHECE. HABEAS CORPUS QUE SE CONCEDE, DE OFÍCIO.” (Habeas Corpus 0014538-78.2023.8.19.0000.8.19.0000. Rel.(a) Des.(a) MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES. Julgamento: 01/06/2023. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

“HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE SOLTO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA CONTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DE POSSÍVEL MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM REGIME FECHADO. PLEITO LIMINAR DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO; EXPEDIÇÃO DA CES DO PACIENTE COM A DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PREVENTIVA; OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 474/2022 E SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PPL POR CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP, AGUARDANDO A CONFIRMAÇÃO DA ORDEM NO MÉRITO. – O Paciente foi preso em flagrante no dia 18/07/2019, e posto em liberdade em 27/08/2020 por força da ordem concedida por esta Câmara julgadora no HC 0043369-44.2020.8.19.0000. Em 08/06/2021, o Paciente foi sentenciado às penas de 07 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 700 DM, em razão da prática de delito de tráfico de drogas. Em 09/02/2022, a sentença foi parcialmente reformada por esta Câmara em apelo defensivo, sendo mitigada a condenação para 5 anos de reclusão, mantido o regime semiaberto, e 500 DM, condenação esta que veio a transitar em julgado. Em 29/09/2022, em cumprimento ao acórdão, a autoridade coatora determinou a expedição do mandado de prisão. Em 05/10/2022, defesa do Paciente ingressou com pedido de recolhimento do mandado, requerendo a expedição de CES, a detração do período de prisão preventiva, e observância da Resolução CNJ 474/2022. A despeito da manifestação favorável do MP, a autoridade coatora rechaçou o pedido defensivo. Em uma análise perfunctória, possível em sede de habeas corpus, verifica-se que, com a edição da Resolução CNJ Nº 474, de 09 de setembro de 2022, foi alterada a redação do art. 23 da Resolução CNJ 417/2021, que trata do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0). Nessa esteira, o STJ reconheceu em recentíssimo julgamento que, com a referida alteração promovida pelo CNJ, impõe-se a mitigação da imposição do art. 105 da LEP, devendo o cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto ser precedido de intimação do apenado para o respectivo cumprimento, não havendo necessidade de recolhimento do apenado em regime mais severo enquanto a guia de execução definitiva é elaborada. (HC n. 757.739/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em



Habeas Corpus nº 0056519-87.2023.8.19.0000  
Ação Originária nº 0027301-92.2017.8.19.0042

FLS.10

8/11/2022, DJe de 11/11/2022). Quanto aos demais temas suscitados na presente, devem ser enfrentados pelo Juízo da Execução, pois sua apreciação nesta sede implicaria em supressão de instância. Consolidada a liminar já deferida para expedição da CES, e determinado o recolhimento do mandado de prisão, oficiando-se ainda ao Juízo da Execução para cumprimento da CES com observância do art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021, sob a redação dada pela Resolução CNJ nº 474/2022. – ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.” (Habeas Corpus 0079811-38.2022.8.19.0000, Rel. Des. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, Oitava Câmara Criminal, julgamento em 30/11/2022).

“HABEAS CORPUS. ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO IMEDIATO DA LIBERDADE DO PACIENTE, COM DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA, INDEPENDENTE DO PRÉVIO RECOLHIMENTO AO CÂRCERE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 474 DO CNJ, DE 09/09/2022. 1. Paciente condenado por decisão transitada em julgado à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal. 2. Juízo de origem que, após o trânsito em julgado da condenação, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do Paciente para o cumprimento de pena no regime semiaberto, por decisão proferida em 16.09.2022. 3. Mandado de prisão cumprido em 09/03/2022, tendo sido o Paciente levado à audiência de custódia, ocasião em que o pedido defensivo pautado no relaxamento da prisão foi indeferido, sob o fundamento de ausência de competência da CEAC - RJ. 4. Artigo 23 da Resolução 417/2021, alterada pela Resolução CNJ 474 que estabeleceu que: “Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime aberto, previamente à expedição de mandado de prisão, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, sem prejuízo da realização de audiência admonitória.” 5. No caso em comento, se tratando de condenação em regime semiaberto, não cabe a prévia expedição de mandado de prisão, conforme as resoluções do Conselho Nacional de Justiça, impondo-se a expedição da Carta de Execução de Sentença para que o condenado seja inicialmente intimado para dar início ao cumprimento da pena. 6. Nesse contexto, tendo o magistrado de origem determinado a expedição de mandado de prisão em desacordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, forçoso reconhecer a existência de constrangimento ilegal passível de ser sanado na presente via, tratando-se de prisão ilegal, que, portanto, fora relaxada em sede liminar. Conhecimento e CONCESSÃO DA ORDEM, confirmando-se a liminar.” (Habeas



*Habeas Corpus* nº 0056519-87.2023.8.19.0000

FLS.11

Ação Originária nº 0027301-92.2017.8.19.0042

Corpus 0015973-87.2023.8.19.0000. Rel.(a) Des(a). PAULO BALDEZ Julgamento: 19/04/2023. QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

Dessa forma, o constrangimento ilegal derivado da ausência de prévia intimação do mandado de prisão, no caso, é flagrante e suscita correção imediata de modo a fazer cessar, em definitivo, seus nefastos efeitos.

À vista de tais considerações, voto no sentido de **CONCEDER A ORDEM** para consolidar a liminar deferida e, DE OFÍCIO, determinar a expedição da CES e da guia de execução definitiva em favor do Paciente, encaminhando-se à VEP, além de condicionar a expedição e cumprimento do mandado de prisão à prévia intimação, nos moldes da Resolução CNJ 474/2022.

Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis (processo nº. 0027301-92.2017.8.19.0042) à VEP para ciência e cumprimento imediato e integral da ordem concedida.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**  
Relator